



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05500/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Responsável: Jackeline Freitas A. Siqueira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00346/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05500/10 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA**, sob a *responsabilidade da Srª* Jackeline Freitas A. Siqueira, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **JULGAR REGULAR** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de março de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05500/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05500/10 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA**, sob a responsabilidade da Sr^a. Jackeline Freitas A. Siqueira, referente ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 514.612,28;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 332,45;
- d) o superávit orçamentário ocorrido no exercício alcançou a quantia de R\$ 514.279,83.

Ao final de seu relatório, a Auditoria concluiu que a referida prestação de contas não apresentou nenhuma irregularidade em razão dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas dos Institutos Municipais são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Como não foi constatada nenhuma irregularidade na análise da prestação de contas do referido Instituto, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, JULGUE REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade da Sr^a. Jackeline Freitas A. Siqueira, referente ao exercício financeiro de 2009.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de março de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 6 de Março de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO